



Subseção Judiciária de Lavras-MG

Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Lavras-MG

PROCESSO: [REDACTED]

OBJETO: [Rural (Art. 48/51)]

AUTOR: [REDACTED]

RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo: B

TERMO DE AUDIÊNCIA

Nesta cidade de Lavras/MG, na Sala de Audiência Virtual, realizada pelo **Sistema TEAMS (Microsoft)**, onde se encontravam presentes para a audiência de conciliação, instrução e julgamento o Dr. Daniel Castelo Branco Ramos, MM. Juiz Federal, a parte autora acompanhada de seu(sua) advogado Dr. Gustavo Avellar Carvalho, OAB/MG 99.198, bem como o Procurador(a) Federal, Dr(a). Thiago Barbosa de Carvalho, representando a autarquia ré. Foi procedida à abertura da presente audiência.

Frustrada a conciliação ante a ausência de proposta por parte do INSS, que preferiu primeiramente ouvir a instrução processual.

O MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da parte autora e da(s) testemunha(s) abaixo, que foram registrados audiovisualmente.

Testemunha(s) da parte autora:

Alpio Augusto Anceto, CPF: 476.009.776-72.

Tendo em vista os contornos da lide e os esclarecimentos prestados, o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: Implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (**DIB em 06/01/2020**) e **DIP em 01/12/2020** (mês subsequente aos cálculos), com a implementação em até 60 (sessenta) dias após esta audiência. Pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo, até o mês anterior à DIP (último mês dos cálculos), no percentual de 80% do valor devido, acrescido de correção monetária pelo IPCA-e e de juros de mora de 0,5% a.m. na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela lei 11960/09 (Lei nº 12.703/12), nos termos do decidido no RE-RG nº 870.947, a partir da citação, valor apresentado pela Contadoria deste Juízo, com cálculos anexos a este termo, no montante de **R\$ 5.933,10 (cinco mil, novecentos e trinta e três reais e dez centavos)**, já



Assinado eletronicamente por: DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS - 23/11/2020 13:27:43
<http://pje1g.trf1.ju.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento?of=View.seam?w=2011231527417790000366742558>
Número do documento: 2011231527417790000366742558

Num. 373579418 - Pág. 1

deduzidos os valores referentes às parcelas do auxílio emergencial recebidas, inacumuláveis com o benefício pleiteado. As partes estão, desde já, intimadas dos parâmetros de expedição da Requisição de Pagamento, dispensando-se, portanto, as intimações previstas no artigo 11 da Resolução 458/2017. A parte autora renuncia a direitos decorrentes do mesmo fato e a eventuais valores excedentes ao teto do JEF. Constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação do INSS. Submetida a proposta à parte autora, entendeu por bem aceitá-la. As partes requereram a homologação do acordo, manifestando renúncia ao prazo recursal.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e expeça a Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV.

Sem custas e sem honorários.

Deiro a assistência judiciária.

Intimem-se as partes.

Dispensada a assinatura em ata.

Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos.

Nada mais havendo, foi declarado o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado.



Subseção Judiciária de Lavras-MG

Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Lavras-MG

PROCESSO: [REDACTED]

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED]

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FREIRE GONCALVES RESENDE - MG137113, GUSTAVO AVELLAR CARVALHO - MG99198, PABLO AVELLAR CARVALHO - MG88420, THARITA KAIYA CARDOSO DA SILVA - MG194536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo o acordo firmado pelas partes, para que o **INSS** implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM ADICIONAL DE 25%** (necessidade de assistência permanente) à parte autora, com **Renda Mensal Inicial - RMI** a ser calculada pela autarquia de acordo com os parâmetros e informações dos sistemas informatizados da Previdência Social, com data de início de benefício em **08/04/2020 (DIB)** e data de início do pagamento administrativo em **01/04/2021 (DIP)**, nos termos da proposta ID 653073946.

Determino a expedição de **RPV** no valor de **R\$ 13.361,43 (treze mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos)**, conforme disposto no acordo apresentado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015.

Em que pese a realização de acordo entre as partes, foi a autarquia previdenciária a causadora da demanda judicial, de modo que condeno o INSS a reembolsar os valores despendidos com os honorários periciais médicos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que deduzido na forma lei.

Custas e honorários de advogado incidentes na forma da lei (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Trânsito em julgado automático com a intimação das partes, dada a preclusão lógica.



INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

110211000, em 18 de dezembro de 2021

E/NB: [REDACTED]

Int: [REDACTED]

Assunto: Concessão do Requerimento

1. Trata-se de Benefício de Aposentadoria por Idade Rural Concedido em razão do(a) Requerente ter completado a idade mínima exigida; e ter comprovado a Carência em número de meses de Atividade Rural mínima exigida na Data de Entrada do Requerimento - DER, nos termos do art. 56 do Decreto nº 3.048/99.

2. Foram apresentados documentos para comprovação de Atividade Rural, e os períodos requeridos foram parcialmente reconhecidos. Há período(s) não reconhecido(s), em razão de inexistir cadastro em base governamental e/ou de não terem sido apresentados documentos contemporâneos válidos como Prova Material que permitissem ratificá-lo(s), nos termos dos itens 6 e 7 do Ofício-Circular nº 46, de 13/09/2019.

3. Não houve a formulação de quaisquer exigências no decorrer da análise do presente requerimento, em razão da documentação apresentada e/ou informações constantes nos sistemas corporativos serem suficientes para a verificação do direito pleiteado.

4. Benefício concedido, e a tarefa correspondente encerrada nesta data.

Enio Gentil de Lima

Aposentado Temporário

Matr. 6895772

Enviado em 18/12/2021, por INSS

NB: 186.011.750-0

Prezado(a) Senhor(a), Nome: [REDACTED]